

ROQUE MENDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS/SP.**

ME MOVEIS PLANEJADOS LTDA., sociedade unipessoal limitada, devidamente inscrita no CNPJ do MF sob o nº 21.365.801/0001-20, com endereço na Rua Olavo Bilac, nº. 391, Bairro Cambuí, Campinas, SP., CEP. 13024-110, representada pela sócia **ELLEN RODRIGUES DEADEME DONADON**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº. 28.663.904 e do CPF. Nº. 187.060.598-56, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 97, da Lei 11.101/05, requerer a **DECRETAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA** pelos motivos de fato e de direito, a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A autora não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.

ROQUE MENDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A empresa encontra-se inativa e não possui valores disponíveis para custear as despesas judiciais.

A própria finalidade desta ação já demonstra que a requerente não possui condições financeiras para arcar com custas e despesas processuais.

Assim, requer a concessão da gratuidade da justiça ou sendo outro o entendimento de Vossa Excelência, o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo.

Na remotíssima hipótese de entendimento diverso, requer que seja diferido o recolhimento das custas, para o final do processo.

BREVE RELATO SOBRE A REQUERENTE

A Requerente, foi transformada em sociedade unipessoal limitada em 18/04/2022, sendo registrada tal transformação em 13/05/2022 junto a JUCESP SOB Nº 3523313725-3. **(DOC. 01)**

Anteriormente era uma atividade empresária que atuava no ramo cosmético, onde a partir do fim do casamento, a sócia proprietária, adquiriu a franquia para iniciar uma nova fase em sua vida, atuando agora no ramo moveleiro.

A empresa sempre respeitou a legislação vigente e uma simples análise dos extratos bancários, contratos firmados e das demais dívidas que possui, permitem concluir que somente após ser atingida pela crise que assola o setor moveleiro e os demais ramos de atividades existentes no Brasil é que a situação ficou insustentável e que outra alternativa não resta, senão, o pleito de autofalência.

ROQUE MENDES

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Evidente que tal medida é extrema e que somente por não vislumbrar outra alternativa é que se optou pelo requerimento de decretação da quebra.

Não atende aos requisitos legais para requerer a recuperação judicial, pois atualmente não há, no momento, qualquer fonte de renda, por tratar-se de uma franquias e estar inadimplente, até seu acesso ao sistema da franquias foi cortado, não tendo possibilidade de tocar a franquias, visto as dívidas acumuladas.

Não estão prestando nenhum serviço e não há venda de produtos.

É certo que no Brasil não há hábito de requerimento de autofalência, porém, após longa maturação da ideia e por não existir expectativa de recuperação, a requerente optou pelo requerimento de autofalência, a fim de centralizar em Juízo Universal, a apuração de débitos e créditos e com isso preservar direitos e obrigações.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

Conforme previsão legal contida no inciso I, do art. 97, da Lei 11.101/05, o próprio devedor, quando não possuir condição de recuperar-se judicialmente, pode requerer sua falência.

Infelizmente a requerente encontra-se em tal situação.

Não possui faturamento e está em vias de ser despejada, não tendo nem faturamento para guardar seu estoque e ativo imobilizado em outro local.

ROQUE MENDES

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Há débitos que não consegue liquidar e não vislumbra possibilidade de recuperação.

Esta é a realidade fática e não resta outra alternativa, senão, pedir a autofalência.

Não o fazendo, certamente outro credor o fará, ou seja, o pedido de autofalência apenas antecipará ato inevitável e permitirá melhor equalização dos débitos e créditos.

Aliás, prevê o art. 105, da Lei 11.101/05, que **"O devedor em crise econômico-financeira que julque não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial,.."**

Como se vê, mais que uma possibilidade, trata-se de obrigação do devedor, requerer sua própria falência.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A requerente possui débitos e não mais exerce atividade comercial.

Possuem patrimônio irrisório e créditos que ainda dependem de conclusão de serviços, que não tem condições de atender, visto não ter mais crédito junto a franqueadora.

ROQUE MENDES

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Não há qualquer possibilidade de recuperação e as atividades encontram-se de fato encerradas, sendo certo que apenas os débitos bancários ultrapassam R\$ 249.088,72 (duzentos e quarenta e nove mil, oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), com as demais dívidas, alcança a quantia de R\$ 380.088,72 (trezentos e oitenta mil, oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) conforme demonstram as relações anexas.

Além de tais fatos, a sócio, Sr^a. ELLEN RODRIGUES DEADEME DONADON, entrou em depressão, atualmente fazendo tratamento e tomando remédios, possuindo condição de saúde bastante fragilizada, impedindo a retomada de atos administrativos e comerciais que possam fomentar novos negócios e até mesmo a retomada das atividades mercantis. (DOC. 03)

A requerente está em vias de ser despejada, conforme demonstram os anexos documentos e não possuem local para exercer suas atividades. **(DOC. 04)**

Como se vê, não há possibilidade de recuperação e não há sequer atividades comercial a ser preservada, tendo em vista que houve encerramento de fato das atividades da requerente, ou seja, necessária a decretação da quebra.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA QUEBRA

Prevê o art. 105. Da Lei 11.101/05, que "O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial,..."

ROQUE MENDES

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Essa é a realidade fática e a falência deverá ser decretada, o que fica desde já requerido.

A requerente anexa os documentos que comprovam os fatos relatados, cumprindo a legislação vigente.

Eventuais documentos que ainda não estejam anexados aos autos, não impedirão a pronta decretação de falência da requerente, pois os documentos que anexados já demonstram a impossibilidade de manutenção das atividades comerciais.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, as requerentes aguardam a procedência da ação, com a a decretação, por sentença, de suas falências, conforme previsto no art. 99 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

a) seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;

b) seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pela Requerente e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, e determinado ao Distribuidor que não as receba, já que devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art.7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

ROQUE MENDES

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

c) sejam rescindidos todos os contratos, nos termos do art. 117 da mesma Lei;

d) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da 11.101/2005, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da mesma Lei;

e) seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VIII, da mesma Lei;

f) seja nomeado administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX, da Lei 11.101/2005;

g) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, dos Estados e do Município de Campinas, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005; e

h) seja comunicada a decretação de falência a todos os Juízos desta Comarca.

Protesta pela produção de todas as provas que se façam necessárias, notadamente, juntada de novos documentos, perícias, oitivas de testemunhas e demais legalmente permitidas.

Atribui à causa o valor de **R\$ 380.842,11 (trezentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e onze centavos)**

ROQUE MENDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Campinas, 01 de novembro de 2023.

ROQUE ALEXANDRE MENDES
OAB/SP. 276.854